

TC 028.416-2008-1

Tipo: TCE

Assunto: Saneamento dos autos. Refazimento de comunicações

## DESPACHO

1. Trata-se de processo de Tomada de Contas Especial (TCE) em que foram condenados pelo Acórdão n. 3356/2010 – TCU – 1ª Câmara os Srs. Gilmar Alves Pinheiro e José da Silva, bem como a empresa Daher & Santos Ltda. Os referidos responsáveis, irresignados com a decisão, interpuseram Recursos de Reconsideração, cujas preliminares e mérito foram julgados pelo Acórdão n. 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara.
2. Após as devidas comunicações, sem o recolhimento dos devidos valores, os autos foram encaminhados para esta Assessoria para providências atinentes à formalização dos respectivos processos de cobrança executiva.
3. Contudo, revendo os autos, especialmente a documentação relativa à comunicação relacionada à empresa Daher & Santos Ltda. e ao Sr. José da Silva, referentes ao teor do Acórdão 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara, verifica-se que há inconsistências no tocante ao destinatário do expediente enviado.
4. Observa que o Ofício 441/2012-TCU/Secex-TO (peça 14) e o Aviso de Recebimento desse ofício (peça 26), bem como o Ofício 439/2012-TCU/Secex-TO (peça 16) e o Aviso de Recebimento desse ofício (peça 31), fazem alusão ao Sr. José da Silva e a empresa Daher & Santos, como destinatários das Notificações, respectivamente, quando o correto seria o envio de comunicação **ao representante legal com procuração nos autos**, conforme nova redação do Regimento Interno do TCU em seu art. 179, III, § 7º.
5. Ressalta-se que até houve tentativa de envio dos referidos ofícios aos procuradores desses responsáveis.
6. Concernente ao Sr. José da Silva, embora se suponha que o Ofício 441/2012-TCU/Secex-TO tenha sido também entregue, em mãos, no endereço do escritório de advocacia (peça 17), não houve a completa identificação da pessoa recebedora, destacando o vínculo com aquele escritório, fragilizando, assim, a segurança na correta notificação do procurador do responsável arrolado nos autos.
7. Observa-se que o Sr. José da Silva ainda possui representante legal, com procuração já juntada aos autos, conforme documento de peça 53.
8. Já em relação à empresa Daher & Santos Ltda. o Ofício 439/2012-TCU/Secex-TO foi enviado a advogada que não mais representa a empresa, conforme o substabelecimento **sem reserva de poderes** constante da peça 52.
9. Assim como o responsável, Sr. José da Silva, a empresa Daher & Santos também tem representante legal constituído nos autos, tal como prevê o substabelecimento supracitado.
10. Desse modo, com vistas a assegurar o exercício da ampla defesa e do contraditório, mostra-se o saneamento dos autos, mediante o **refazimento das comunicações** dirigidas aos



representantes legais do Sr. José da Silva e da empresa Daher & Santos Ltda., acerca do conteúdo do Acórdão n. 1370/2012 – TCU – 1ª Câmara (peça 3, pg. 71), a fim de que evitar sejam suscitadas dúvidas quanto à regular notificação destes responsáveis, destinatário das sanções impostas por esta Corte, por força do Acórdão n. 3356/2010 – TCU – 1ª Câmara (peça 3 pg. 21-22).

11. Após essa medida, e não havendo o recolhimento dos valores das dívidas imputadas nos autos, estes devem ser devolvidos à esta Assessoria para proceder à formalização dos respectivos processos de cobrança executiva.

12. À consideração superior,

Palmas/TO, em 19/8/2013

*(assinado eletronicamente)*

**RENILSON BARBOZA DOS SANTOS**  
Assessor